

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0100/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Fábio Alexandre Santos França – CPF n. ***.448.162-**
REESPONSÁVEIS: James Alves Padilha – Comandante Geral da PMRO à época
CPF n. ***.790.924-**
Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO
CPF n. ***.252.995-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TCE. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de averbação, da legalidade do Ato n. 19/2024/PM-CP6, de 1.2.2024, publicado no DOE n. 26, de 8.2.2024, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 294, de 28 de outubro de 2022, publicado no DOE n. 208, de 28 de outubro de 2022, do militar Fábio Alexandre Santos França, Coronel da PM, CPF n. ***.448.162-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de incluir na fundamentação que os proventos na inatividade serão calculados com base no soldo de Coronel PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento) (fls. 52/55, ID 1542252).

2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 294, de 28.10.2022, publicado no DOE n. 208, de 28 de outubro de 2022, nos termos no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, o inciso II do artigo 6º da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.326, de 04 de abril de 2022, e o parágrafo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

único e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008 (com sua redação revogada); § 1º do artigo 1º, artigo 26 (com sua redação revogada), art. 27 da Lei n. 1.063, de 2002 ; artigo 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011; artigo 9º e artigo 30 da Lei n. 5.245, de 2022; inciso I e parágrafo único do artigo 89 em combinação com o parágrafo único do artigo 91, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 1982 (fls. 239-242 do ID 1337088), considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC2-TC 00380/23, de 24.10.2023, destes autos.

3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original, por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 19/2024/PM-CP6 de 1º.02.2024, publicado no DOE n. 26, de 08.02.2024, para incluir na fundamentação que os proventos do militar inativo Fábio Alexandre Santos França serão calculados iguais à remuneração integral com o soldo de Coronel PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento), por ter adimplido as condições previstas no revogado artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido constante do artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1570192) concluiu que a alteração do Ato Concessório de Reserva Remunerada está apta a ser averbada ao Registro de Reserva Remunerada n. 00104/23/TCE-RO.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer Ministerial n. 0086-2024-GPAMM (ID 1577706), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, convergindo com a manifestação técnica, opinou pela averbação do Ato no registro da Reserva Remunerada.

6. É o relatório necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Do grau hierárquico superior ao militar

7. Salienta-se que o grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicável aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se realizar contribuição previdenciária referente ao soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, §

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...).

II - Concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).

(...).

9. Nota-se que, no ato concessório original, Ato Concessório de Reserva n. 294, de 28 de outubro de 2022, publicado no DOE n. 208, de 28 de outubro de 2022, não constou o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, inserido posteriormente no Ato Retificador n. 19/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no DOE n. 26, de 8.2.2024, em razão da adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

10. Dessa forma, foi acrescido no ato de retificação o art. 38 da Lei n. n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, que assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos, se mais benéfico.

11. *In casu*, verifica-se juntada aos autos a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (fl. 26/29, ID 1542252), documento que atesta o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

12. Diante do exposto, observa-se que o Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer *jus* aos proventos iguais à remuneração integral com soldo de Coronel da PM, com acréscimo de 20% sobre o soldo. Ressalta-se que o ato se encontra devidamente fundamentado e publicado, portanto, apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 19/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no DOE n. 26, de 8.2.2024, que concedeu ao militar inativo Fabio Alexandre Santos França, CEL QPPM RE 100061664, CPF n. ***.448.162-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o benefício de proventos iguais à remuneração integral com soldo de Coronel PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), por ter adimplido as condições previstas no revogado artigo 29 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido constante do artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00104/23/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental